



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CAE
(PL 3626 de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado **ao agente operador de apostas de quota fixa veicular** publicidade ou propaganda comercial que:
(...)

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, **incluindo provedores de aplicação de internet**, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de conexão à internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos **que tenham por objeto a exploração** da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º A notificação prevista nos §§ 1º e 3º deverão conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que as empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa, o § 2º do artigo 17 revela-se impreciso quanto às medidas aplicáveis aos diferentes tipos de provedores, dando margem à equivocada interpretação, por exemplo, de que um provedor de aplicação de internet, como um portal de notícia ou uma rede social, poderia ser instado a bloquear um sítio eletrônico – medida materialmente inexecutável. Portanto, o dispositivo carece de precisão por dificultar a perfeita compreensão das medidas a serem adotadas por cada um dos tipos de provedor mediante notificação do Ministério da Fazenda e não evidenciar com clareza o conteúdo e alcance que o legislador pretende dar à norma, contrariando o artigo 11, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 95/1998.

O Marco Civil da Internet estabelece as definições de “conexão à internet” e de “aplicações de internet”, a partir das quais é possível extrair duas modalidades de provedores (de conexão à internet e de aplicações de internet), com funções e capacidades de atuação distintas. A fim de conferir precisão ao § 2º do artigo 17 e manter a sua consistência com as definições estabelecidas pelo Marco Civil da Internet, mostra-se pertinente delimitar as obrigações impostas, de um lado, aos provedores de conexão à internet e, de outro lado, aos provedores de aplicações de internet, em dois diferentes parágrafos.

Além disso, a fim de permitir a atuação efetiva dos provedores na remoção da publicidade e propaganda comercial realizada em desacordo com a legislação, bem como a fiscalização do cumprimento das requisições feitas pelo Ministério da Fazenda, além de evitar a exclusão inadvertida de conteúdo diverso não envolto de ilicitude, é imprescindível que as notificações administrativas contenham elementos que permitam a localização inequívoca do material, em linha com a lógica jurídica e padrão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

terminológico adotados pelo Marco Civil da Internet, notadamente em seu artigo 21.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES